



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.263.797 - SP (2010/0001476-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
VICENTE COELHO ARAÚJO
AGRAVADO : SAN REMO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ERICA AOKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OCORRÊNCIA - PROLAÇÃO DE OUTRO ACÓRDÃO EM QUE SE SUPRA A OMISSÃO - NECESSIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA - NECESSIDADE - SÚMULA N. 98/STJ - RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.263.797 - SP (2010/0001476-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
VICENTE COELHO ARAÚJO
AGRAVADO : SAN REMO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ERICA AOKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por SÃO PAULO ALPARGATAS S/A em face da decisão de fls. 312/313 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OCORRÊNCIA - PROLAÇÃO DE OUTRO ACÓRDÃO EM QUE SE SUPRA A OMISSÃO - NECESSIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA - SÚMULA N. 98/STJ - RECURSO PROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a agravada, SAN REMO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., participa deste processo sem advogado regularmente constituído. Alega, também, que restou demonstrado o caráter protelatório dos segundos embargos opostos pela agravada, razão pela qual deve permanecer a multa aplicada pela Corte estadual com fulcro no art. 538 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.263.797 - SP (2010/0001476-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OCORRÊNCIA - PROLAÇÃO DE OUTRO ACÓRDÃO EM QUE SE SUPRA A OMISSÃO - NECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA - NECESSIDADE - SÚMULA N. 98/STJ - RECURSO IMPROVIDO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Quanto ao argumento da ora agravante de que a agravada, SAN REMO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, atua neste processo sem advogado regularmente constituído, cumpre registrar que ao se julgar o mérito do recurso especial, resta subentendido que ele ultrapassou os requisitos de admissibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1101246/RS, desta Relatoria, DJe 26/08/2009.

Anota-se, também, que o acórdão *a quo*, apesar da oposição de embargos de declaração destinados a provocar o exame da questão referente ao art. 473 do CPC (legitimidade), permaneceu omissa, fato que configura violação do art. 535, II, do CPC. A propósito, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - (...) - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PELO TRIBUNAL 'A QUO' - OMISSÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - CONFIGURAÇÃO.

1 - (...)

2 - Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se pronuncie acerca do ponto omissa." (REsp 789.712/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 6.3.2006)

Em relação ao afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor da causa, argumenta a recorrente que os segundos embargos opostos pela ora agravada, de fato, foram protelatórios, devendo, pois, permanecer a multa.

Sem razão a ora agravante, porquanto, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais. Assim, deve ser observado o disposto no Enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*Embargos de declaração*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório", afastando-se, por conseguinte, o preceito cominatório.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0001476-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.263.797 / SP

Números Origem: 22632002 6100884 6100884102 6100884303

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAN REMO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ERICA AOKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
VICENTE COELHO ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
VICENTE COELHO ARAÚJO
AGRAVADO : SAN REMO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ERICA AOKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.